



161) Termo de Registro: 01256
Data do Registro: 11/09/2009
Prazo de Validade: 31/07/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON XXXIV
Proprietário/ Armador: Chibatto Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098383000172
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

Em 1º de agosto de 2012,
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Encarregado da Seção do Registro Especial Brasileiro

COMANDO DO EXÉRCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 65-SEF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Cassa a autonomia administrativa do 4º Esquadrão de Aviação do Exército e concede autonomia administrativa ao 4º Batalhão de Aviação do Exército.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 761, de 02 de dezembro de 2003, do Comandante do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Cassar a autonomia administrativa, a contar de 31 de dezembro de 2004, do 4º Esquadrão de Aviação do Exército (4º Esqd Av Ex), CODOM 04987-4, com sede na cidade de Manaus/AM, por motivo de mudanças de denominação.

Art. 2º Conceder autonomia administrativa, a contar de 1º de janeiro de 2005, ao 4º Batalhão de Aviação do Exército, por motivo de mudança de denominação do 4º Esqd Av Ex.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex GILBERTO ARANTES BARBOSA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de julho de 2012

Processo nº: 23000.008743/2012-75

Interessado(a) : Editora Sarandí

Assunto: PNLD 2012 - Requerimento administrativo para avocação de recurso.

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 863/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do requerimento interposto pela Editora Sarandí em vista da perda de seu objeto.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Interino

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 120, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o enquadramento em área básica e área de avaliação de propostas de cursos de mestrado ou doutorado e de programas de pós-graduação avaliados pela CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Compete à CAPES decidir sobre o enquadramento, em área básica e área de avaliação, de propostas de cursos novos.

§ 1º A proposta de curso novo, em princípio, será enquadrada inicialmente na área de avaliação solicitada pela instituição quando do preenchimento do aplicativo definido pela CAPES para o seu encaminhamento.

§ 2º O enquadramento final da proposta de curso novo na área básica e na área de avaliação será determinado pela Diretoria de Avaliação da CAPES quando do processo de recomendação do(s) curso(s).

Art. 2º. Compete à Diretoria de Avaliação da CAPES a decisão sobre pleitos ou indicações de mudança de área básica e área de avaliação de programas de pós-graduação, apresentados por instituições ou coordenações de áreas da CAPES, que será baseada nos seguintes procedimentos:

a) abertura de calendário pela DAV para recebimento de solicitações por meio de formulário específico;

b) análise e emissão de parecer pelo coordenador da área em que o programa estiver enquadrado.

c) se houver concordância quanto ao pleito por parte da área onde o programa estiver enquadrado, o mesmo será encaminhado à coordenação da nova área, para análise e emissão de parecer. Se ambos os pareceres forem favoráveis, a decisão será comunicada à instituição interessada.

d) se não houver concordância da área onde o programa estiver enquadrado, a mudança de área pretendida não será efetivada, o processo encerrar-se-á nesta etapa e a decisão será comunicada à instituição interessada.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria nº 54, de 16 de setembro de 2003.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Altera os artigos 7º e 8º da Resolução CD/FNDE nº 13 de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Programa de Educação Tutorial - PET.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - art. 214;

Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

Resolução Normativa CNPq nº 20, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.180/2005 dispõe que os valores das bolsas do Programa de Educação Tutorial (PET) adotarão como referência os valores das bolsas de iniciação científica e das bolsas de mestrado e doutorado no país; e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no uso de suas atribuições e por intermédio da Resolução Normativa nº 20/2012, determinou o reajuste das bolsas de iniciação científica para alunos, para professores mestres e para professores doutores, resolve, "ad referendum" nº 31, de 3 de abril de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A título de bolsa de tutoria, o FNDE pagará mensalmente, a cada professor tutor com título de doutor, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, a cada professor com título de mestre, R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).
Art. 8º A título de bolsa de iniciação científica, o FNDE pagará mensalmente a cada estudante o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA Nº 115, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

A Diretora-Geral do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, inciso VII, do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 325, de 17 de abril de 1998, publicada no D.O.U. em 22/04/98, e, de acordo com a Portaria Ministerial nº 172, de 16/08/2001, publicada no D.O.U. de 17/08/2001, que determinou a habilitação ao processo seletivo com base no inciso III, do art. 4º da Lei nº 8.745/93, na condição de professores temporários, resolve:

Declarar o término do contrato, em 09 de agosto de 2012, dos seguintes professores de Ensino Básico Técnico Tecnológico-Substituto:

Cristina Silva de Souza - Matrícula 1804067
Rosângela de Campos Quinteiro - Matrícula 2531247

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ODETE SANTOS DUARTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.263, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, nomeado pela Portaria MEC nº 627, publicada no Diário Oficial da União de 29.6.2009, no uso de atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no Art. 87 da Lei nº 8.666 e na Lei nº 10.520/2002 e, considerando o que consta no processo, 23375.000408/2012-71, resolve:

I. Aplicar a empresa M. M. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PISCINA, a penalidade prevista no ITEM 9.1.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2011 (Adesão RP-UASG 160077), multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da proporcional à obrigação inadimplida, motivado por culpa da contratada, sendo o valor da multa de R\$ 122,74 (Cento e vinte e dois reais e setenta e quatro).

II. Aplicar à mesma empresa a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o IFG pelo prazo de dois anos.

PAULO CÉSAR PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 124, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 121, que prorrogou o prazo de validade do Concurso para Servidores Técnico-Administrativos, objeto do Edital 02/2011, publicada no DOU de 06/08/2012, Seção 1, página 12.

DORA LEAL ROSA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 279, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, pela Portaria MF nº 242, de 10 de julho de 2012, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, ficam estipulados os seguintes limites de subvenção econômica a ser concedida pela União, por instituição financeira, referentes às operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir da publicação da Portaria MF nº 242, de 2012, até 31 de dezembro de 2012:

I - Agência de Fomento do Paraná S.A. (CNPJ 03.584.906/0001-99): até R\$ 141.680,00 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta reais);

II - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (CNPJ 92.702.067/0001-96): até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e

III - Banco do Nordeste do Brasil S.A. (CNPJ 07.237.373/0001-20): até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso III desse artigo é cumulativo ao limite definido no inciso I do art. 1º da Portaria nº 70, de 19 de março de 2012.

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento da subvenção, as instituições financeiras relacionadas no art. 1º desta Portaria deverão, obrigatoriamente, adotar, para envio das informações relativas às operações realizadas, nos termos do §1º do art. 8º da Portaria MF nº 242, de 2012, a sistemática operacional informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. No caso de atraso no encaminhamento das informações referidas no caput em decorrência da não adoção da sistemática operacional estabelecida pela STN, o pagamento do valor devido será postergado, sem a incidência de atualização monetária, para o mês subsequente, até que a instituição financeira se ajuste ao padrão estabelecido pela STN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de agosto de 2012

Processo nº: 10951.000392/2012-63

Interessado: República Federativa do Brasil (Câmara dos Deputados).

Assunto: Operação externa de natureza financeira, sob a forma de doação com encargo, no valor equivalente a até US\$ 305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), com recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional (IDF - Institutional Development Fund), destinada ao financiamento do Projeto "Fortalecimento da Capacidade Institucional da Procuradoria Especial da Mulher" (IDF Grant for Strengthening the Institutional Capacity of the Procuradoria Especial da Mulher Project), a ser executado por aquela Casa do Congresso.